

## **PARECER N.º 78/CITE/2008**

**Assunto:** Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora puérpera, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho  
Processo n.º 292 – DP/2008

### **I – OBJECTO**

- 1.1.** Em 20 de Junho de 2008, a CITE recebeu um pedido de parecer nos termos da legislação mencionada em epígrafe, subscrito pela mandatária da ..., S.A., relativamente à trabalhadora puérpera ...
- 1.1.1.** O pedido de parecer prévio ao despedimento chegou acompanhado de cópia do processo disciplinar instaurado à trabalhadora arguida.
- 1.1.2.** Em 26 de Março de 2008, a direcção da entidade patronal decidiu instaurar processo disciplinar à arguida, com base na nota de ocorrência elaborada por um membro do Conselho de Administração da empresa, Eng.º ... (a fls. 2), que refere que, no dia 28 de Fevereiro de 2008, tomou conhecimento da existência de vários cheques da caixa de veículos descontados sem que estivessem registados na contabilidade as respectivas despesas/facturas, pelo que, atendendo a estes e a outros factos mencionados, a arguida tornou imediatamente e praticamente impossível a continuação da relação laboral (fls. 1 e 2).
- 1.1.3.** A trabalhadora, que exerce as funções inerentes à categoria profissional de técnica de nível I, foi contratada pela empresa ..., S.A. (empresa antecessora da ...), em 5 de Julho de 1999.
- 1.1.4.** Da nota de culpa (a fls. 481 a 486), consta, em síntese, que:
  - à arguida compete executar, organizar e coordenar todos os processos administrativos com origem nas secções comerciais, dirigir e verificar tecnicamente a execução de tarefas desenvolvidas pelas secretárias comerciais, reportando directamente à Administração (artigo 4.º – fls. 481);

- a arguida é ainda responsável pelo controlo do fundo de caixa da secção de veículos (o qual tem um saldo inicial de € 1.000,00), sendo sua incumbência libertar o dinheiro necessário às despesas correntes relacionadas com os veículos contra a apresentação dos respectivos documentos justificativos e pedir aos serviços de tesouraria a reposição do aludido saldo, desde que apresente os documentos justificativos das despesas efectuadas (artigos 5.º a 7.º – fls. 481);
- no dia 28 de Fevereiro de 2008, uma colaboradora da empresa ..., L.<sup>da</sup> (empresa que presta serviços de tesouraria e contabilidade à ...), através de mensagem telefónica deixada no gravador do telemóvel do Eng.º ..., informou este que existiam vários cheques da caixa de veículos descontados sem que estivessem registadas na contabilidade as respectivas despesas/facturas. Tal levou a administração a realizar diligências e a apurar que a arguida, entre 17 de Maio e 31 de Dezembro de 2006, e durante o ano de 2007, não tinha enviado para a ... os documentos justificativos dos movimentos da caixa dos veículos (artigos 8.º e 16.º – fls. 482);
- na mencionada data, a administração tomou ainda conhecimento que a arguida tinha sido contactada pela funcionária da ... (...), com o objectivo de esclarecer o assunto, e que se tinha comprometido a deslocar às instalações da entidade patronal no dia 25 de Fevereiro de 2008 (visto encontrar-se a gozar licença de maternidade), mas que não comparecera (artigo 10.º);
- no dia 28 de Fevereiro de 2008, a arguida se deslocou às instalações da entidade patronal e o administrador da empresa lhe telefonou a perguntar o que se passava com a caixa de veículos, tendo a trabalhadora afirmado que, no dia 23 de Fevereiro de 2008, se tinha deslocado à empresa e tinha encontrado os documentos em falta e os tinha levado para sua casa para conferir, mas que os tinha entregue à trabalhadora ... no mesmo dia (artigos 11.º a 14.º);
- face ao afirmado pela arguida, o administrador da empresa disse à mesma que os documentos em falta se reportavam ao ano inteiro de 2007, e esta afirmou que *não eram só de um ano, porque também lá existiam alguns de 2006* (artigo 15.º);
- com a conduta supradescrita, a arguida prejudicou a entidade patronal em sede das suas obrigações fiscais, já que a impossibilitou de apresentar os valores relativos a 2006 nas declarações fiscais referentes a esse ano, tendo sido em consequência de tal obrigada a pagar o montante de € 129,71 relativamente ao IRC, e ficado impossibilitada de deduzir o montante de €53,69 relativamente ao IVA (artigos 21.º a 24.º);
- no que se refere ao ano de 2007, a entidade patronal também não deduziu o montante de €103,38 relativamente ao IVA (artigo 25.º);

- a arguida, com o seu comportamento, perturbou e dificultou ainda a organização do trabalho da ..., uma vez que o lançamento contabilístico dos documentos a fls. 2 a 478 teve que ser realizado *em massa*, e conduziu a que a administração da ... apresentasse contas aos órgãos da sociedade com base em resultados desfasados da realidade (artigos 26.º a 28.º);
- a entidade patronal perdeu a confiança depositada na trabalhadora, uma vez que a violação das regras de processamento da caixa de veículos não foi um acto isolado no tempo, mas uma prática reiterada ao longo de mais de um ano. Por outro lado, e à revelia das normas da empresa, a arguida deslocou-se às instalações da entidade patronal e levou para casa documentos pertencentes à ... (artigos 32.º a 35.º);
- a arguida com o seu comportamento violou os deveres profissionais impostos pelas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 121.º do Código do Trabalho, pelo que é intenção da empresa proceder ao seu despedimento (artigos 36.º a 37.º).

**1.1.5.** A entidade patronal fixou à trabalhadora um prazo de 10 dias úteis, para, querendo, consultar o processo e responder por escrito à nota de culpa, e requerer quaisquer diligências probatórias pertinentes para a descoberta da verdade.

**1.1.6.** A entidade patronal não arrolou testemunhas na nota de culpa, mas a senhora instrutora do processo veio posteriormente a proceder à audição de três testemunhas, a saber: Eng.º ..., administrador da empresa, ..., trabalhadora da ..., e Senhora Dr.ª ..., funcionária da empresa ..., L.<sup>da</sup> (fls. 530 a 536).

A testemunha Senhora Dr.ª ... referiu que foi admitida na empresa ..., em Maio de 2007, e que apenas tinha conhecimento da existência da caixa das peças e da caixa da oficina, de onde recebia mensalmente, embora a arguida lhe devesse enviar a documentação relativa à sua caixa.

A testemunha ... referiu que não existe um período exacto para enviar os documentos para Lisboa, mas que os envia ao cuidado da Senhora Dr.ª ..., e que a Senhora Dr.ª ... lhe telefonou a perguntar se os documentos em falta se encontravam no gabinete que partilhou com a arguida, cerca de duas semanas, embora tivesse referido nada saber, e os tivesse procurado.

Pela referida testemunha foi ainda referido que não existia nenhum local específico para colocar a correspondência destinada ao exterior, mas que criou uma caixa que diz *correspondência*.

Por último, declarou ainda que, quando foi admitida na empresa, foi informada que o correio interno era transportado por quem fosse a Lisboa, devido ao facto de não haver estafeta.

A testemunha Eng.º ..., administrador da empresa, declarou que as funções da arguida eram sobretudo e prioritariamente de controlo sobre as secretárias comerciais e administrativas e que esta apenas tinha a seu cargo os lançamentos contabilísticos relativos aos fornecedores.

Pela testemunha foi ainda declarado que à arguida tinha sido indicado que, caso houvesse um assunto atrasado ou que não conseguisse realizar, deveria dar conhecimento de tal, para que pudessem ser estabelecidas prioridades.

Pela referida testemunha foi ainda declarado que tomou conhecimento da existência de vários cheques da caixa de veículos descontados, sem que estivessem registados na contabilidade as respectivas despesas/facturas, através da Senhora D.ª ..., e que falou com a arguida sobre o assunto e que esta lhe confirmou o sucedido e lhe disse que também havia documentos relativos ao ano de 2006.

Por último, a testemunha declarou que o comportamento da trabalhadora impossibilitou a continuação da relação laboral, pelo facto de as funções por si desempenhadas serem de grande responsabilidade e de não ter a noção do que representam os documentos justificativos dos movimentos da caixa dos veículos, para além de ainda ter levado documentos para casa e ter podido acontecer algo aos mesmos.

**1.1.7.** Na resposta à nota de culpa (remetida pela trabalhadora em 8 de Maio de 2008), a trabalhadora refere que:

a) se atrasou a executar as funções de que estava incumbida, devido ao facto de ter tido que substituir colegas que estiveram ausentes do serviço, ao facto de ter estado de baixa médica em 2006, e ao facto de só ter recebido formação relativa aos lançamentos contabilísticos dos pagamentos a fornecedores, em Abril de 2007;

b) o volume de trabalho aumentou ainda mais pelo facto de a colega ... a ter ido substituir, em 2 de Janeiro de 2008, e ter sido necessário ensinar certos procedimentos à mesma;

c) no dia 22 de Fevereiro de 2008, a colaboradora ... lhe telefonou a perguntar pelos documentos comprovativos das saídas do fundo de caixa referentes às despesas correntes e disse a esta que os documentos tinham seguido para Lisboa, em devido tempo, e ao cuidado da Senhora Dr.ª ...;

d) depois de ter sido informada que a Senhora Dr.ª ... não tinha recebido os documentos se deslocou à empresa e encontrou no seu gabinete 4 envelopes endereçados à mesma (junto do local onde o estafeta costuma retirar o correio), que abriu e verificou que eram os aludidos documentos em falta. Após ter procedido à conferência dos documentos colocou os envelopes num saco e endereçou-os ao A/c ...;

- e) não consegue perceber como é que o estafeta levou outros envelopes e deixou os respeitantes aos documentos em apreço;
- f) no dia 28 de Fevereiro de 2008, o Eng. ... lhe telefonou a perguntar pelas caixas de veículos, e que, no momento, apenas lhe ocorreu as caixas das suas colegas da secretaria comercial, pelo que respondeu que não sabia, mas que, ao ser questionada sobre se tinha sido contactada pela ..., informou que sim e relatou o assunto, e ainda referiu que tinha entregue a documentação à ... para que esta a entregasse na sede , em Lisboa;
- g) que não compareceu na empresa no dia 25 de Fevereiro de 2008, pelo facto de o seu filho se encontrar doente e a receber tratamento médico, mas que justificou e esclareceu tal;
- h) nunca lhe foi solicitado qualquer documento, nem foi alertada de que não tinham sido recebidos os documentos em falta, mas que quando pedia novo cheque para reposição do fundo de caixa tal era do conhecimento do Eng. ...;
- i) não levou documentos para casa à revelia da empresa, visto ser usual trabalhar ao sábado ou levar trabalho para casa, quando não fosse possível realizar o trabalho no horário de expediente;
- j) se encontra disponível para efectuar o pagamento do valor não recuperável em sede de IRC e também o valor que não foi permitido deduzir no IVA, relativamente ao exercício de 2006, e a pagar o valor que não foi permitido deduzir no IVA, relativamente ao ano de 2007;
- k) sempre realizou as suas funções com zelo, diligência e obediência, e que não se encontram reunidos os requisitos previstos para a justa causa de despedimento.

**1.1.8.** A trabalhadora arrolou seis testemunhas, mas apenas foram ouvidas três testemunhas, em virtude de a sua mandatária ter prescindido da inquirição de três testemunhas (fls. 524 a 529).

As referidas testemunhas declaram que a arguida era boa colega e que se encontrava sempre disponível para colaborar, e que quando era chamada a substituir outro/a colega desenvolvia o trabalho de forma muito competente.

Pela testemunha ... foi ainda referido que, em finais de Fevereiro ou Março, a arguida lhe entregou um saco, que se encontrava ao cuidado da Senhora Dr.<sup>a</sup> ..., para levar para Lisboa.

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**2.1.** No que se refere a matéria sobre protecção no despedimento de uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com a Directiva 76/207, na redacção dada pela Directiva 2002/73/CE, e com a Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, a legislação nacional prevê uma protecção especial no despedimento destas trabalhadoras, ao consagrar a obrigatoriedade de o empregador (e não da trabalhadora) solicitar parecer prévio da CITE, sempre que pretenda despedir uma trabalhadora neste estado.

O despedimento por facto imputável àquelas trabalhadoras presume-se feito sem justa causa, devendo o empregador apresentar prova em contrário, ou seja, prova em como aquela trabalhadora não está a ser despedida sem justa causa (cfr. n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho).

É neste enquadramento que importa verificar se foi comprovada alguma acusação contra a trabalhadora que justifique a aplicação da sanção de despedimento.

Com efeito:

**2.1.1.** No que se refere às eventuais infracções disciplinares praticadas pela arguida no período entre 17 de Maio de 2006 e 25 de Março de 2007, que respeitam ao facto de não ter enviado para os serviços responsáveis pela tesouraria/contabilidade da ... (empresa ..., L.<sup>da</sup>) os documentos justificativos dos movimentos da caixa dos veículos, verifica-se que ocorreu a sua prescrição, tendo em conta que a (...) *infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar (...)* (cfr. n.º 2 do artigo 372.º do Código do Trabalho).

**2.1.2.** Face ao que precede, apenas serão tidas em conta as eventuais infracções disciplinares cometidas pela arguida no período entre 26 de Março de 2007 e 26 de Março de 2008, ou seja, as que ocorreriam no decurso do ano anterior à data da instauração do processo disciplinar.

**2.1.2.1.** Assim sendo, constata-se que a trabalhadora durante o aludido período não procedeu à remessa dos documentos justificativos dos movimentos da caixa dos veículos para a empresa ..., e só em 28 de Fevereiro de 2008 entregou à trabalhadora ... os ditos documentos, com vista a que esta os fizesse chegar à Senhora Dr.<sup>a</sup> ... (cfr. depoimento de ..., a fls. 525 e o que é referido pela trabalhadora nos artigos 26.º e 27.º da resposta à nota de culpa).

No entanto, não se pode considerar que a arguida se tenha atrasado a enviar os referidos documentos, na medida em que a nota de culpa não refere com que periodicidade a

trabalhadora tinha que remeter a documentação para a empresa ... Por outro lado ainda, não consta do processo nenhuma norma interna da empresa relativa a esta matéria.

**2.1.2.2.** Também no que respeita ao facto de a arguida se ter comprometido a deslocar às instalações da ... no dia 25 de Fevereiro de 2008, para esclarecer a situação relativa à falta dos documentos justificativos dos movimentos da caixa dos veículos e não ter comparecido naquela data – tal não constitui nenhuma infracção disciplinar, uma vez que a trabalhadora arguida se encontrava e encontra ainda ausente do serviço, em virtude de estar a gozar licença de maternidade.

**2.1.2.3.** Ainda relativamente ao facto de a arguida, no dia 23 de Fevereiro de 2008 (sábado), se ter deslocado às instalações da empresa e ter levado documentos pertencentes à entidade patronal, afigura-se-nos que a trabalhadora com tal comportamento também não cometeu nenhuma infracção disciplinar, tendo em conta que a mesma se deslocou à empresa no seguimento do contacto da trabalhadora ... e com o objectivo de esclarecer a situação relativa aos documentos em falta, e que era usual na empresa trabalhar ao sábado ou levar trabalho para casa, quando não fosse possível realizar todo o trabalho no horário de expediente (cfr. depoimento de ... a fls. 525, depoimento de ... a fls. 531 e o que é referido pela trabalhadora no artigo 43.º da resposta à nota de culpa), e a entidade patronal não logrou provar que esta tivesse sido a primeira vez que a arguida levou documentação para fora das instalações da entidade patronal.

### **III – CONCLUSÕES**

**3.1.** Relativamente às eventuais infracções praticadas pela arguida no período entre 17 de Maio de 2006 e 25 de Março de 2007, que respeitam ao facto de não ter enviado para os serviços responsáveis pela tesouraria/contabilidade da ... (empresa ..., L.<sup>da</sup>), ocorreu a sua prescrição.

**3.2.** Devido ao facto de a nota de culpa não indicar a periodicidade com que a arguida tinha de remeter os documentos à empresa ..., não foi possível apurar se a trabalhadora se atrasou a enviar os documentos indicados pela entidade empregadora, no sentido de verificar se tal prática correspondia ou não a uma violação de uma norma interna da empresa.

- 3.3.** As restantes acusações imputadas à arguida não configuram infracção disciplinar, nomeadamente o facto de, no dia 23 de Fevereiro de 2008 (sábado), se ter deslocado à empresa e ter levado documentos para casa e ainda o facto de se ter comprometido a ir à empresa, no dia 25 de Fevereiro de 2008, e não ter comparecido na empresa, naquela data, por se encontrar em licença de maternidade.
- 3.4.** Face ao que antecede, afigura-se-nos que a ..., S.A. não logrou ilidir a presunção constante do n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, sendo o parecer desfavorável ao despedimento da trabalhadora puérpera ...

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 14 DE JULHO DE 2008, COM O VOTO CONTRA DAS REPRESENTANTES DA CIP – CONFEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA PORTUGUESA E DA CCP – CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTUGAL**